



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Autos: ATO NORMATIVO 0004117-63.2020.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO.
REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE
AUDIÊNCIAS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS.
VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSOS PENAIS E DE
EXECUÇÃO PENAL. PERÍODO DA PANDEMIA DO
COVID-19 (SARS-COV-2). ATO APROVADO.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, que propunha nova redação ao artigo 19; os Conselheiros André Godinho, que propunha acréscimos nos artigos 3º, 4º, 7º, 9º, 11, 16 e acréscimos e modificações na redação do Capítulo II; o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votava pela não aprovação do ato, em razão da incompetência do Conselho e, superada a preliminar, pelas alterações de conteúdo apresentadas; e os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes, Candice L. Galcão Jobim e Henrique Ávila, que apresentavam ressalvas quanto ao artigo 19. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 10 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim

Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Rubens Canuto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça resolução que *dispõe sobre a regulamentação e o balizamento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência*, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça resolução que *dispõe sobre a regulamentação e balizamento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência*, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

A proposta de resolução é oriunda de Grupo de Trabalho (Portaria CNJ nº 58/2020) coordenado pelo **Ministro Sebastião Reis Júnior**, do Superior Tribunal de Justiça, e instituído para, no âmbito da justiça criminal, elaborar parecer sobre a

realização de videoconferências e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos (id 3996829).

Em primeiro lugar, agradeço ao **Ministro Sebastião Reis Júnior** a coordenação deste Grupo de Trabalho interinstitucional e o comprometimento demonstrado para com este Conselho Nacional de Justiça, na condução e oferecimento dos melhores arranjos para o adequado encaminhamento de tema tão importante e sensível. Sua liderança, juntamente com o esforço de todos os integrantes do Grupo, permitiu-nos chegar a esta Resolução, cujos resultados serão repercutidos, positivamente, na gestão administrativa de atos e termos processuais perante os tribunais, em um período extremamente complexo para o Poder Judiciário.

Por outro lado, importante enaltecer que a minuta de resolução tem como propósito balizar o uso do sistema de videoconferência no âmbito do processo penal enquanto se vivencia situação completamente atípica, em virtude da pandemia da Covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

A disseminação da referida patologia é extremamente preocupante e ensejou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Houve, ainda, a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O agravamento da situação conduziu, ainda, ao reconhecimento pela OMS, em 11 de março de 2020, da pandemia da doença.

Considerando a gravidade desse contexto, bem como o fato de que o distanciamento social tem se mostrado indispensável para o controle da propagação do coronavírus SARS-CoV-2, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. A referida norma foi alterada, ainda, pelas Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, e

Resolução CNJ nº 318, de 7 de maio de 2020 e a Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020.

O CNJ publicou, ainda, a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Também digna de nota é a edição da Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

O objetivo, portanto, é o promover, no efetivo desempenho da competência regulamentar deste Conselho, regulamento sobre o uso da ferramenta da videoconferência no âmbito do processo penal, balizado pelas disposições constitucionais, legais e supralegais, que harmonizem a necessidade premente de se garantir maior eficiência do Poder Judiciário com os direitos e garantias processuais - inclusive no cenário excepcional decorrente da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Em continuidade ao trabalho iniciado por meio da Resolução CNJ nº 105/2010, o presente ato normativo avança na temática do uso da videoconferência, atendendo às exigências de modernização e de ampliação da atuação do Poder Judiciário e parte da permissão legislativa contida no art. 185, §8º, do CPP e tratada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

Há que se destacar, ainda que em período excepcional, que o uso do sistema de videoconferência apenas pode ser efetuado em estrita conformidade com os direitos e garantias processuais.

Nessa esteira, a presente resolução contemplou disposições excepcionais aplicáveis ao contexto da pandemia, consistindo em mais um esforço deste Conselho em assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, considerando sua natureza de função essencial, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Decorrem do texto, de modo geral, determinações para assegurar requisitos mínimos de segurança e publicidade dos atos, conforme disposição dos

arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, deliberou-se por estabelecer parâmetros orientadores da realização das audiências criminais, bem como das sessões de julgamento em segundo grau de jurisdicional, de modo a promover a conformar o cenário atípico da pandemia com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Além de contemplar princípios aplicáveis às audiências e demais atos processuais, por meio de videoconferência, a resolução preocupa-se em assegurar a qualidade e segurança necessárias à devida prestação jurisdicional.

Prevê, também, normas para garantir as solenidades que sejam imprescindíveis à higidez dos atos e possibilitar que o uso da videoconferência ocorra sem prejuízo a qualquer das partes, com disposições específicas voltadas à assistência jurídica ao réu e às providências necessárias nos casos que envolvam pessoa presa.

Ressaltou-se, inclusive, os casos em que utilização do sistema de videoconferência se mostra inadequada à finalidades dos atos ou resulta em inequívoco comprometimento ao direito de defesa, como é o caso das audiências de custódia, indicando-se atenção redobrada quando de audiências ou atos envolvendo o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência fora das salas especializadas.

No que diz respeito, em particular, às audiências de custódia, e tal como já assinalado pelo STF na apreciação da ADPF 347, a denominada audiência de custódia é decorrência do disposto no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 7º, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo que ambas as normas - que são dotadas de status supralegal - ressaltam de forma expressa o direito de presença.

Conclui-se, com efeito, que sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Conforme expressamente destacado nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 213/2015, “a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à

integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.

Por tal razão, o uso de sistema de videoconferência na audiência de custódia foi vedado no âmbito do CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000930-47.2020.2.00.0000, havendo, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade do uso da referida ferramenta (CC 168.522/PR).

Por força dessas circunstâncias e em face da persistência das restrições sanitárias a trazer dificuldades para manter a realização de atos processuais presenciais, entende-se que a Recomendação CNJ 62 houve por bem indicar o melhor caminho de também suspender as audiências de custódia. A propósito, depreende-se da Recomendação CNJ 62 uma série de exigências e obrigações adicionais que o CNJ impôs aos juízes de todo o país como contrapartida para a convalidação de autos de prisão em flagrante.

Em outras palavras, audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a proposta de Resolução para análise do Plenário deste Conselho, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO No , DE DE MAIO DE 2020.

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da *pandemia mundial* COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a publicidade como regra nos atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta;

CONSIDERANDO o art. 14, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante a toda pessoa acusada o direito à presença no julgamento;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram a toda pessoa presa o direito de ser conduzida à presença de um juiz;

CONSIDERANDO o art. 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 8º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelecem a publicidade, como regra, no âmbito do processo penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§2º a 9º, e no art. 222, §3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa;

CONSIDERANDO que o art. 310 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24h;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e 318/2020, que estabelecem regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO que a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) se enquadra como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo , na 27ª Sessão do Plenário Virtual Extraordinária, realizada em 22 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial COVID-19, que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela OMS-Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Res. CNJ nº 314/2020) vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta resolução.

Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, através da plataforma digital disponibilizada pelo Conselho

Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ 314/2020.

CAPÍTULO I

DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada a decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos;

§ 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

§ 4º Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I - paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;

II - participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do §5º do artigo 185 CPP;

III - oralidade e imediação;

IV - publicidade;

V - segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI - informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante;

VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e testemunhas.

§ 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

§ 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

§ 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência.

Art. 6º As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, detendo o magistrado integral controle do ato.

Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (Wi-Fi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual.

Art. 7º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no Protocolo Técnico;

II - a conexão estável de internet;

III - a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução;

IV - o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

Art. 8º As audiências realizadas por videoconferência observarão o seguinte procedimento:

I - Designada audiência através da plataforma virtual, o ato deverá ser organizado pelo magistrado ou servidor designado, que agendará a reunião.

II - A intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu ocorrerá na forma da legislação processual vigente, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

III - O Ministério Público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo poder judiciário.

§ 2º Cabe às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Art. 9º Dos mandados de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I - o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II - todos os participantes no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

III - caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Parágrafo único. A serventia do juízo encarregada da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Art. 10º Quando informado que réu, ofendido ou testemunha não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitada as normas constitucionais e processuais vigentes.

Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá:

I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência;

II - manter contato com as partes e demais participantes;

III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual;

Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo online (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá:

I - iniciar a gravação da audiência;

II - solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto;

III - coordenar a participação do Ministério Público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual;

IV - restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva;

V - assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas;

VI - assegurar que ao réu preso seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil; e

VII - certificar de que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto nos incisos IV a VII, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo.

§ 2º Existindo dúvidas sobre a identificação dos participantes da audiência, a requerimento, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial.

Art. 13. O magistrado, excetuados os casos de segredo de justiça, deverá garantir a publicidade do ato, quando solicitada a assistência.

§ 1º Em qualquer caso, será vedada:

I - a gravação e registro por usuários não autorizados;

II - a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e

III - a reprodução de registros por qualquer meio.

§ 2º A vedação constante do inciso I, do parágrafo anterior não se aplica à defesa autorizada a gravar as audiências.

Art. 14. No caso de réu que se encontra preso em estabelecimento penal, deverá ser assegurada sua participação em local adequado na área administrativa da UP - Unidade Prisional, separado dos demais custodiados, devendo o juízo:

I - garantir a informação ao réu acerca da realização do ato por videoconferência, em razão da pandemia COVID-19;

II - certificar-se que a sala utilizada para a videoconferência no estabelecimento prisional tenha sido fiscalizada nos termos do art. 185, § 6º, do Código de Processo Penal, de modo assegurar ambiente livre de intimidação, ameaça ou coação;

III - assegurar ao réu:

a) o uso de algemas à luz das normas de regência e da Súmula Vinculante nº 11;

b) acesso a assistência jurídica;

c) o direito de assistir a audiência em sua integralidade;

IV - inquirir o réu sobre tratamento recebido no estabelecimento penal e outros locais por onde tenha passado durante a privação de liberdade, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos;

V - registrar nos autos ou na gravação audiovisual quaisquer irregularidades em equipamentos, conexão de internet, entre outros, evidenciadas durante a audiência.

Parágrafo único. Quando identificados indícios de ocorrência de tortura e maus tratos, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, podendo determinar a realização da audiência de modo presencial, além de adotar outras providências cabíveis.

Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu advogado ou defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de:

I - direito à entrevista prévia e reservada, com o advogado ou defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa, para os casos de réu preso e de réu solto patrocinado pela Defensoria Pública;

II - o acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os advogados ou defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o advogado ou defensor e o réu.

§ 1º Para a entrevista reservada com o réu poderá ser empregado o recurso disponível na plataforma que estiver sendo utilizada ou qualquer outro meio disponível que garanta a realização da entrevista na ausência dos demais participantes, inclusive do magistrado, assegurado o sigilo;

§ 2º Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.

Art. 16. Durante as audiências realizadas por videoconferência deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a gravação audiovisual de toda a audiência criminal, compreendendo desde a abertura até o encerramento, com fornecimento da integralidade do material às partes no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

II - o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual, com observância das questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo, bem como a degravação, de ofício ou a pedido das partes;

III - o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível;

IV - em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes; e

V - ocorrendo a gravação de mais de um vídeo para a mesma audiência, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente.

§ 1º Em caso de uso de plataforma diferente daquela disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá ser adotada, no mínimo, criptografia assimétrica, quando possível.

§ 2º Na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.

Art. 17. Da ata da audiência em meio virtual, deverá constar:

I - informação de que foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia do COVID-19;

II - a observância do direito do réu de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato, notadamente durante depoimentos de testemunhas;

III - eventuais falhas técnicas, quando for o caso.

IV - impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

§ 1º A ata deverá ser, ao final, assinada pelo magistrado e anexada aos autos do processo, lançando-se o evento no sistema utilizado pelo respectivo Tribunal.

§ 2º Antes da assinatura e publicação da ata, o magistrado deverá disponibilizá-la às partes para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo.

Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses:

I - depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; e

II - retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As audiências em primeiro grau de jurisdição nas demais competências e as sessões de julgamento das turmas recursais e do segundo grau

de jurisdição, poderão ser realizadas por videoconferência, ressalvados os casos descritos nesta Resolução.

Parágrafo único. Serão aplicadas integralmente, no que couber, a disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, para designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Art. 21. Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos nacionais estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico.

Art. 22. Deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos, gravação e registro, nos termos do art. 11, havendo a possibilidade, inclusive, de participação nas audiências e sessões de julgamento por meio de computadores pessoais, aparelhos celulares e similares, excepcionalmente durante a situação de pandemia, devido à situação de emergência e necessidade de continuidade da prestação jurisdicional.

Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas, a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.

§ 1º A intimação se dará por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

§ 2º As sustentações orais, seja por gravação de arquivo audiovisual, seja por videoconferência, ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirão valor jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais.

§ 3º Nas sustentações orais, o magistrado que presidir o julgamento zelará pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação com foto.

Art. 24. Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

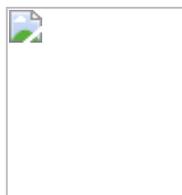
Art. 25. Os Tribunais deverão disponibilizar suporte técnico para realização de audiência se sessões virtuais por videoconferência, através da plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar.

Art. 26. O Protocolo Técnico em anexo integra o conteúdo desta Resolução e contém orientações para nortear os tribunais, juízes e desembargadores na implementação das medidas previstas nesta normativa.

Art. 27. Os Tribunais que realizarem atos por videoconferências deverão adaptar-se ao disposto nesta Resolução e respectivo Protocolo, particularmente às disposições transitórias relativas à situação de pandemia.

Art. 28. Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO – 0004117-63.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

-

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, mas ousou divergir, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, trata-se procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de apresentar, ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, Resolução para dispor sobre a regulamentação e estabelecimento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais, por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

De início, merece nossos aplausos o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho, capitaneado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da [Portaria CNJ 58, de 24/03/2020](#).

De fato, a pandemia nos exige resultados céleres e, enquanto Poder Judiciário, percebemos a relevância da adoção de soluções tecnológicas na condução dos processos, permitindo, em certa medida, a continuidade da prestação jurisdicional.

Porém, para a edição do ato em tela, há de se observar que, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito processual[1], o que demanda a realização do devido processo legislativo.

Ainda que se considere não se tratar de matéria processual e sim de procedimento em matéria processual, ainda assim seria essencial a elaboração de uma lei, a ser discutida e votada no âmbito do Poder Legislativo, podendo a iniciativa dar-se pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, considerando se tratar de competência concorrente, de acordo com o artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal[2].

Importa destacar, também, que o Código de Processo Penal (CPP) permite a realização de videoconferência para o interrogatório do réu e para a inquirição de testemunhas[3], em atendimento às finalidades constantes no rol taxativo dos incisos de I a IV, do § 2º do, artigo 185 do CPP, nos quais não vislumbro a situação de pandemia pela qual estamos passando.

Nessa toada, ainda que o § 8º do mesmo artigo permita a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa - como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido - deve-se, ainda, atender ao disposto naquele rol supracitado.

Portanto, tenho que não cabe ao CNJ regulamentar a matéria por meio de Resolução, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal. Porém, ciente de que nossa posição é minoritária e que o Plenário deste Conselho é soberano em suas deliberações, ultrapasso a questão preliminar, passo a fazer algumas sugestões à minuta de Resolução, nos seguintes moldes:

Acréscimo do § 5º artigo 3º:

“§ 5º. As audiências por videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer local para participação em atos virtuais.”

Acréscimo do inciso VIII ao artigo 4º

“VIII - não aplicação de qualquer sanção à parte, testemunha, interessado, defensor ou advogado que, por motivos técnicos, não conseguir participar do ato.”

Inserção dos incisos V, VI e VII no artigo 7º

“V - Intimados a participar da audiência virtual, os usuários externos devem receber orientação para o acesso às plataformas tecnológicas de ingresso às salas virtuais de audiências.

VI - O Tribunal disponibilizará manuais e tutoriais para utilização da ferramenta de videoconferência em seu portal de internet, além de suporte técnico pela área de Tecnologia da Informação também aos participantes das audiências, com ampla divulgação dos canais de acesso.

VII - As unidades judiciárias prestarão informações sobre a realização de audiências por e-mail, aplicativo e telefone por meio do recurso siga-me, durante o horário normal de expediente, devendo os endereços serem amplamente divulgados, com facilidade de acesso. ”

Inclusão do inciso II no artigo 9º, com renumeração dos demais incisos

“II - o número de telefone e do aplicativo de mensagens da unidade judiciária, para que o destinatário do ato tire dúvidas a respeito da realização do ato telepresencial;”

Inserção do inciso IV no artigo 11

“IV – Informar número de telefone e de aplicativo de mensagens, para contato imediato com a sala de audiências, por qualquer dos participantes do ato, durante sua realização. ”

Inserção do inciso V do artigo 16 e renumeração do inciso seguinte

“V – Nenhuma audiência poderá prosseguir sem a presença da defesa e do acusado, que porventura tenha, durante o transcurso do ato, apresentado impossibilidade de conexão;”

Exclusão dos artigos 20 a 24, subsidiariamente, inserções e renumeração, conforme proposta:

É sugerida a retirada desse capítulo considerando que não seria adequado tratar de várias competências na mesma resolução. Caso seja mantido é sugerida a seguinte redação:

“Art. 21. As audiências por videoconferência em primeiro grau de jurisdição nas demais competências, somente poderão ser realizadas se, após prévia intimação, as partes não se opuserem à prática do ato.

§ 1º Serão aplicadas integralmente, no que couber, a disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, para designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

§ 2º Processos em que as audiências forem adiadas por força da suspensão ou da adequação deverão ser reincluídos em pauta prioritária, anteriormente aos distribuídos no período, seguindo a ordem de antiguidade.

§ 3º Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia.

Art. 22. Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos nacionais estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico.

Art. 23. Deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos, gravação e registro, nos termos do art. 11, havendo a possibilidade, inclusive, de participação nas audiências e sessões de julgamento por meio de computadores pessoais, aparelhos celulares e similares, excepcionalmente durante a situação de pandemia, devido à situação de emergência e necessidade de continuidade da prestação jurisdicional.

Art. 24. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas, a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, garantindo-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.

§1º. A intimação se dará por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

§2º. As sustentações orais, seja por gravação de arquivo audiovisual, seja por videoconferência, ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirão valor

jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais.

§3º. As sustentações orais gravadas se constituem em faculdade, não substituindo a opção pela sustentação oral telepresencial, que, sempre deverá ser assegurada.

§4º. Nas sustentações orais, o magistrado que presidir o julgamento zelar pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação.

§5º. Dificuldades técnicas durante a sustentação oral, inclusive por queda ou instabilidade da conexão, determinarão a suspensão do julgamento, sendo que, no caso de impossibilidade de conexão regular durante a sessão, o julgamento terá prosseguimento em outra data.

Art. 25. Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Art. 26. As sessões de julgamento que não envolvam processos sigilosos serão transmitidas por meio de plataformas de acesso público”.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, divirjo do E. Relator e **VOTO pela NÃO APROVAÇÃO DO ATO**, em razão da incompetência deste Conselho para editar tal espécie de norma.

Superado na preliminar, **VOTO pelas alterações no conteúdo de dispositivos apresentados, conforme acima proposto.**

É o VOTO que submeto ao Egrégio Plenário.

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Conselheiro

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

(...)

[3] Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

(...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Como bem relatado pelo Eminentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de apresentar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça resolução que *dispõe sobre a regulamentação e o balizamento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência*, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

Cumprimento Sua Excelência pela proposta de Resolução ora apresentada, que bem atende aos interesses do jurisdicionado. Peço vênias, contudo, para apresentar divergências pontuais no que toca à redação de alguns dispositivos, nos termos em que passo a expor.

No artigo 3º, proponho o acréscimo do §5º, nos termos seguintes:

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada a decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos;

§ 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

§ 4º Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

§ 5º. As audiências por videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer local para participação em atos virtuais.

No artigo 4º, proponho o acréscimo dos Incisos VIII e IX, nos seguintes termos:

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I - paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;

II - participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do §5º do artigo 185 CPP;

III - oralidade e imediação;

IV - publicidade;

V - segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI - informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante;

VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e testemunhas.

VIII – incomunicabilidade entre testemunhas e observância da ordem de suas inquirições, nos termos da legislação processual;

IX – não aplicação de qualquer sanção à parte, testemunha, interessado, defensor ou advogado que, por motivos técnicos, não conseguir participar do ato.

No artigo 7º, proponho o acréscimo dos seguintes Incisos V, VI e VII, nos seguintes termos:

Art. 7º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no Protocolo Técnico;

II - a conexão estável de internet;

III - a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução;

IV - o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.

V - Intimados a participar da audiência virtual, os usuários externos devem receber orientação para o acesso às plataformas tecnológicas de ingresso às salas virtuais de audiências.

VI - O Tribunal disponibilizará manuais e tutoriais para utilização da ferramenta de videoconferência em seu portal de internet, além de suporte técnico pela área de Tecnologia da Informação também aos participantes das audiências, com ampla divulgação dos canais de acesso.

VII - As unidades judiciárias prestarão informações sobre a realização de audiências por e-mail, aplicativo e telefone por meio do recurso siga-me, durante o horário normal de expediente, devendo os endereços serem amplamente divulgados, com facilidade de acesso.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

No artigo 9º, proponho o acréscimo do Inciso II, com a consequente renumeração dos demais, nos seguintes termos:

Art. 9º Dos mandados de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I - o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II – o número de telefone e do aplicativo de mensagens da unidade judiciária, para que o destinatário do ato tire dúvidas a respeito da realização do ato telepresencial;

III - todos os participantes no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

IV - caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Parágrafo único. A serventia do juízo encarregada da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

No artigo, 11, proponho o acréscimo do Inciso IV, nos seguintes termos:

Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá:

I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência;

II - manter contato com as partes e demais participantes;

III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual;

IV – Informar número de telefone e de aplicativo de mensagens, para contato imediato com a sala de audiências, por qualquer dos participantes do ato, durante sua realização.

Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo online (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

No artigo 16, proponho o acréscimo do Inciso V, com a consequente renumeração dos demais, nos seguintes termos:

Art. 16. Durante as audiências realizadas por videoconferência deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a gravação audiovisual de toda a audiência criminal, compreendendo desde a abertura até o encerramento, com fornecimento da integralidade do material às partes no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

II - o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual, com observância das questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo, bem como a degravação, de ofício ou a pedido das partes;

III - o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível;

IV - em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes;

V – Nenhuma audiência poderá prosseguir sem a presença da defesa e do acusado, que porventura tenha, durante o transcurso do ato, apresentado impossibilidade de conexão;

VI - ocorrendo a gravação de mais de um vídeo para a mesma audiência, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente.

§ 1º Em caso de uso de plataforma diferente daquela disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá ser adotada, no mínimo, criptografia assimétrica, quando

possível.

§ 2º Na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.

Proponho ainda os seguintes acréscimos e modificações na redação do “Capítulo II”, denominado “**DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS E TRANSITÓRIAS**”:

Art. 20. As audiências por videoconferência em primeiro grau de jurisdição nas demais competências, somente poderão ser realizadas se, após prévia intimação, as partes não se opuserem à prática do ato.

Parágrafo primeiro. *Serão aplicadas integralmente, no que couber, a disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, para designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.*

Parágrafo segundo: *Processos em que as audiências forem adiadas por força da suspensão ou da adequação deverão ser reincluídos em pauta prioritária, anteriormente aos distribuídos no período, seguindo a ordem de antiguidade.*

Parágrafo terceiro: *Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia.*

Art. 21. *Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos nacionais estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico.*

Art. 22. *Deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos, gravação e registro, nos termos do art. 11, havendo a possibilidade, inclusive, de participação nas audiências e sessões de julgamento por meio de computadores pessoais, aparelhos celulares e similares, excepcionalmente durante a situação de pandemia, devido à situação de emergência e necessidade de continuidade da prestação jurisdicional.*

Art. 23. *As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas, a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, **garantindo-se** a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.*

§1º. *A intimação se dará por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;*

§2º. *As sustentações orais, seja por gravação de arquivo audiovisual, seja por videoconferência, ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirão valor jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais.*

§3º. *As sustentações orais gravadas se constituem em faculdade, não substituindo a opção pela sustentação oral telepresencial, que, sempre deverá ser assegurada.*

§4º. *Nas sustentações orais, o magistrado que presidir o julgamento zelará pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação.*

§5º. *Dificuldades técnicas durante a sustentação oral, inclusive por queda ou instabilidade da conexão, determinarão a suspensão do julgamento, sendo que, no caso*

de impossibilidade de conexão regular durante a sessão, o julgamento terá prosseguimento em outra data.

Art. 24. Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Art. 25. As sessões de julgamento que não envolvam processos sigilosos serão transmitidas por meio de plataformas de acesso público.

Por fim, destaco, pela relevância do tema, a importância da vedação quanto à realização de audiências de custódia por videoconferência, como bem assentado pelo Eminente Relator.

Pela precisão com que se houve sobre esse ponto específico, extraio o seguinte trecho do voto condutor:

“(…)

Por força dessas circunstâncias e em face da persistência das restrições sanitárias a trazer dificuldades para manter a realização de atos processuais presenciais, entende-se que a Recomendação CNJ 62 houve por bem indicar o melhor caminho de também suspender as audiências de custódia. A propósito, depreende-se da Recomendação CNJ 62 uma série de exigências e obrigações adicionais que o CNJ impôs aos juízes de todo o país como contrapartida para a convalidação de autos de prisão em flagrante.

*Em outras palavras, **audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão**, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica.” (grifamos)*

De fato, é precisa a afirmação de que “...**audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia...**”. (grifamos)

Lembre-se, como previsto nos *Consideranda* da Resolução CNJ nº 213/2015 - que instituiu a obrigatoriedade de das audiências de custódia após prisões em flagrante -, que tal ato “...*é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*”.

Se é assim, para que as audiências de custódia cumpram seu papel como tal, se mostra imprescindível a sua realização de forma presencial, quando o Juiz terá todas as condições de aferir as condições em que efetuada a prisão, bem assim constatar eventuais violações sofridas pelo preso. O ato é, pois, incompatível com o instrumento da videoconferência.

Ante o exposto, cumprimentando uma vez mais o Eminentíssimo Relator, Presidente do CNJ Ministro Dias Toffoli, pela importância da proposta ora apresentada, peço vênias para apresentar **DIVERGÊNCIA PARCIAL**, nos termos expostos, consolidados da minuta anexa

É como voto.

Brasília, *data indicada no sistema*.

Conselheiro André Godinho

ANEXO:

RESOLUÇÃO No , DE DE MAIO DE 2020.

Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da *pandemia mundial* COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a publicidade como regra nos atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta;

CONSIDERANDO o art. 14, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante a toda pessoa acusada o direito à presença no julgamento;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram a toda pessoa presa o direito de ser conduzida à presença de um juiz;

CONSIDERANDO o art. 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 8º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelecem a publicidade, como regra, no âmbito do processo penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§2º a 9º, e no art. 222, §3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa;

CONSIDERANDO que o art. 310 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24h;

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e 318/2020, que estabelecem regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO que a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) se enquadra como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo , na 27ª Sessão do Plenário Virtual Extraordinária, realizada em 22 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal 06/2020, em razão da pandemia mundial COVID-19, que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela OMS-Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Res. CNJ nº 314/2020) vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta resolução.

Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, através da plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ 314/2020.

CAPÍTULO I

DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

E AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada a decisão

fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos;

§ 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

§ 4º Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

§ 5º. As audiências por videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer local para participação em atos virtuais.

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I - paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;

II - participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do §5º do artigo 185 CPP;

III - oralidade e imediação;

IV - publicidade;

V - segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI - informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante;

VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e testemunhas.

VIII – incomunicabilidade entre testemunhas e observância da ordem de suas inquirições, nos termos da legislação processual;

IX – não aplicação de qualquer sanção à parte, testemunha, interessado, defensor ou advogado que, por motivos técnicos, não conseguir participar do ato.

§ 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

§ 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

§ 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos

realizados por videoconferência.

Art. 6º As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, detendo o magistrado integral controle do ato.

Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (Wi-Fi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual.

Art. 7º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no Protocolo Técnico;

II - a conexão estável de internet;

III - a gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta Resolução;

IV - o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.

V - Intimados a participar da audiência virtual, os usuários externos devem receber orientação para o acesso às plataformas tecnológicas de ingresso às salas virtuais de audiências.

VI - O Tribunal disponibilizará manuais e tutoriais para utilização da ferramenta de videoconferência em seu portal de internet, além de suporte técnico pela área de Tecnologia da Informação também aos participantes das audiências, com ampla divulgação dos canais de acesso.

VII - As unidades judiciárias prestarão informações sobre a realização de audiências por e-mail, aplicativo e telefone por meio do recurso siga-me, durante o horário normal de expediente, devendo os endereços serem amplamente divulgados, com facilidade de acesso.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

Art. 8º As audiências realizadas por videoconferência observarão o seguinte procedimento:

I - Designada audiência através da plataforma virtual, o ato deverá ser organizado pelo magistrado ou servidor designado, que agendará a reunião.

II - A intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu ocorrerá na forma da legislação processual vigente, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

III - O Ministério Público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo poder judiciário.

§ 2º Cabe às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Art. 9º Dos mandados de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I - o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II – o número de telefone e do aplicativo de mensagens da unidade judiciária, para que o destinatário do ato tire dúvidas a respeito da realização do ato telepresencial;

III - todos os participantes no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

IV - caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Parágrafo único. A serventia do juízo encarregada da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Art. 10º Quando informado que réu, ofendido ou testemunha não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitada as normas constitucionais e processuais vigentes.

Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá:

I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência;

II - manter contato com as partes e demais participantes;

III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual;

IV – Informar número de telefone e de aplicativo de mensagens, para contato imediato com a sala de audiências, por qualquer dos participantes do ato, durante sua realização.

Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo online (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá:

I - iniciar a gravação da audiência;

II - solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto;

III - coordenar a participação do Ministério Público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual;

IV - restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva;

V - assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas;

VI - assegurar que ao réu preso seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público, Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil; e

VII - certificar de que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto nos incisos IV a VII, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo.

§ 2º Existindo dúvidas sobre a identificação dos participantes da audiência, a requerimento, deverá o ato ser reagendando e realizado na forma presencial.

Art. 13. O magistrado, excetuados os casos de segredo de justiça, deverá garantir a publicidade do ato, quando solicitada a assistência.

§ 1º Em qualquer caso, será vedada:

I - a gravação e registro por usuários não autorizados;

II - a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e

III - a reprodução de registros por qualquer meio.

§ 2º A vedação constante do inciso I, do parágrafo anterior não se aplica à defesa autorizada a gravar as audiências.

Art. 14. No caso de réu que se encontra preso em estabelecimento penal, deverá ser assegurada sua participação em local adequado na área administrativa da UP - Unidade Prisional, separado dos demais custodiados, devendo o juízo:

I - garantir a informação ao réu acerca da realização do ato por videoconferência, em razão da pandemia COVID-19;

II - certificar-se que a sala utilizada para a videoconferência no estabelecimento prisional tenha sido fiscalizada nos termos do art. 185, § 6º, do Código de Processo Penal, de modo assegurar ambiente livre de intimidação, ameaça ou coação;

III - assegurar ao réu:

a) o uso de algemas à luz das normas de regência e da Súmula Vinculante nº 11;

b) acesso a assistência jurídica;

c) o direito de assistir a audiência em sua integralidade;

IV - inquirir o réu sobre tratamento recebido no estabelecimento penal e outros locais por onde tenha passado durante a privação de liberdade, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos;

V - registrar nos autos ou na gravação audiovisual quaisquer irregularidades em equipamentos, conexão de internet, entre outros, evidenciadas durante a audiência.

Parágrafo único. Quando identificados indícios de ocorrência de tortura e maus tratos, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, podendo determinar a realização da audiência de modo presencial, além de adotar outras providências cabíveis.

Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu advogado ou defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de:

I - direito à entrevista prévia e reservada, com o advogado ou defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa, para os casos de réu preso e de réu solto patrocinado pela Defensoria Pública;

II - o acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os advogados ou defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o advogado ou defensor e o réu.

§ 1º Para a entrevista reservada com o réu poderá ser empregado o recurso disponível na plataforma que estiver sendo utilizada ou qualquer outro meio disponível que garanta a realização da entrevista na ausência dos demais participantes, inclusive do magistrado, assegurado o sigilo;

§ 2º Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.

Art. 16. Durante as audiências realizadas por videoconferência deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a gravação audiovisual de toda a audiência criminal, compreendendo desde a abertura até o encerramento, com fornecimento da integralidade do material às partes no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

II - o armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual, com observância das questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo, bem como a degravação, de ofício ou a pedido das partes;

III - o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível;

IV - em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes;

V – Nenhuma audiência poderá prosseguir sem a presença da defesa e do acusado, que porventura tenha, durante o transcurso do ato, apresentado impossibilidade de conexão; e

VI - ocorrendo a gravação de mais de um vídeo para a mesma audiência, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente.

§ 1º Em caso de uso de plataforma diferente daquela disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá ser adotada, no mínimo, criptografia assimétrica, quando possível.

§ 2º Na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.

Art. 17. Da ata da audiência em meio virtual, deverá constar:

I - informação de que foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia do COVID-19;

II - a observância do direito do réu de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato, notadamente durante depoimentos de testemunhas;

III - eventuais falhas técnicas, quando for o caso.

IV - impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

§ 1º A ata deverá ser, ao final, assinada pelo magistrado e anexada aos autos do processo, lançando-se o evento no sistema utilizado pelo respectivo Tribunal.

§ 2º Antes da assinatura e publicação da ata, o magistrado deverá disponibilizá-la às partes para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo.

Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo Tribunal.

Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses:

I - depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017; e

II - retratação de representação da ofendida, na hipótese do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As audiências por videoconferência em primeiro grau de jurisdição nas demais competências, somente poderão ser realizadas se, após prévia intimação, as partes não se opuserem à prática do ato.

Parágrafo primeiro. Serão aplicadas integralmente, no que couber, a disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, para designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Parágrafo segundo: Processos em que as audiências forem adiadas por força da suspensão ou da adequação deverão ser reincluídos em pauta prioritária, anteriormente aos distribuídos no período, seguindo a ordem de antiguidade.

Parágrafo terceiro: Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia.

Art. 21. Os Tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, desde que observados os requisitos técnicos nacionais estabelecidos nesta Resolução e em seu Protocolo Técnico.

Art. 22. Deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos, gravação e registro, nos termos do art. 11, havendo a possibilidade, inclusive, de participação nas audiências e sessões de julgamento por meio de computadores pessoais, aparelhos celulares e similares, excepcionalmente durante a situação de pandemia, devido à situação de emergência e necessidade de continuidade da prestação jurisdicional.

Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas, a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, **garantindo-se** a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.

§1º. A intimação se dará por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

§2º. As sustentações orais, seja por gravação de arquivo audiovisual, seja por videoconferência, ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirão valor jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais.

§3º. As sustentações orais gravadas se constituem em faculdade, não substituindo a opção pela sustentação oral telepresencial, que, sempre deverá ser assegurada.

§4º. Nas sustentações orais, o magistrado que presidir o julgamento zelará pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação.

§5º. Dificuldades técnicas durante a sustentação oral, inclusive por queda ou instabilidade da conexão, determinarão a suspensão do julgamento, sendo que, no caso de impossibilidade de conexão regular durante a sessão, o julgamento terá prosseguimento em outra data.

Art. 24. Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Art. 25. As sessões de julgamento que não envolvam processos sigilosos serão transmitidas por meio de plataformas de acesso público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Tribunais deverão disponibilizar suporte técnico para realização de audiência se sessões virtuais por videoconferência, através da plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar.

Art. 27. O Protocolo Técnico em anexo integra o conteúdo desta Resolução e contém orientações para nortear os tribunais, juízes e desembargadores na implementação das medidas previstas nesta normativa.

Art. 28. Os Tribunais que realizarem atos por videoconferências deverão adaptar-se ao disposto nesta Resolução e respectivo Protocolo, particularmente às disposições transitórias relativas à situação de pandemia.

Art. 29. Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem elaborado relatório lançado pelo e. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli.

Em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus – Covid-19, o CNJ tem sido chamado a se manifestar, com frequência inédita, sobre as mais variadas temáticas apresentadas pelas instituições integrantes do sistema de Justiça e também pelos/as usuários/as dos serviços judiciais.

Nesse contexto, a partir de abril deste ano estabeleceu-se a rotina de realização de sessões virtuais extraordinárias em todas as segundas, quartas e sextas-feiras, datas reservadas para decidir apenas casos referentes à disciplina do funcionamento dos órgãos judiciários durante a fase da aludida pandemia.

A nova dinâmica tem exigido dos/as Conselheiros/as a busca por soluções aptas a viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional, serviço público de natureza essencial e de caráter ininterrupto, com a preservação da saúde e segurança dos agentes do sistema de Justiça e da população usuária da atividade – o que tem sido alcançado em diversas oportunidades, com apoio deste Conselheira, por meio do uso de recursos tecnológicos, como a realização de sessões e atos processuais virtuais.

No presente caso, depara-se o Colegiado com o desafio de compatibilizar a manutenção do atendimento ao jurisdicionado na seara penal e processual penal com a segurança e saúde de todos/as envolvidos/as e com a garantia do direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal.

Como bem assinalado em considerando constante do regulamento ora proposto, revela-se juridicamente viável, tanto quanto possível, a adoção da modalidade da videoconferência para a prática de atos processuais, tendo em vista “o disposto no art. 185, §§2º a 9º, e no art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente,

para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa”.

Por outro turno, a vedação ao uso da citada tecnologia para realização da audiência de custódia, expressamente consignada no art. 19 do ato ora em análise, mostra-se justificada, já que, como asseverado no voto apresentado pelo Ministro Presidente, o *“sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Conforme expressamente destacado nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 213/2015, ‘a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes’* “.

Ciente da inclusão do tema na pauta deste Colegiado, a respeitada Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns – Comissão Arns, manifestou-se em expediente dirigido à Presidência, no sentido de que *“mesmo durante as restrições que decorrem da pandemia de Covid-19, a utilização do recurso da videoconferência nas audiências de custódia, longe de compensar uma eventual ausência de contato preso-juiz, não supera os problemas que decorrem da não-apresentação física e pessoal de um preso a um juiz no momento imediato à restrição da sua liberdade, com o enfraquecimento das ações de prevenção e combate à tortura”*.

Com efeito, a audiência de custódia, declarada compatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347), tem o propósito de aferir determinadas condições físicas e anímicas da pessoa presa que não se mostram acessíveis por meio da videoconferência.

A propósito do tema, ressalto que prefezi decisão monocrática nos autos do PCA 930-47, declarando a nulidade do Provimento 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o propósito de autorizar a videoconferência para a prática do referido ato processual.

Na oportunidade, citei como fundamento prévia manifestação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) nos autos da Nota Técnica 4468-46, aprovada por este Plenário na sessão de 15/02/2019. Transcrevo trecho do referido pronunciamento do DMF:

Conforme se constata da Resolução CNJ nº 213/2015, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

A apresentação pessoal do preso é fundamental, pois, para inibir e, sobretudo, coibir práticas de torturas e maus tratos, principalmente aquelas praticadas no âmbito das investigações policiais e durante o policiamento ostensivo, para a obtenção de confissão ou informação e para o emprego de castigos a presos e suspeito de crimes.

Apesar de o Brasil haver ratificado convenções e tratados de direitos humanos para o combate à tortura e ter, em seu ordenamento, leis com objetivos comuns (Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; Lei nº 9.455/97) a tortura, ainda, é uma prática *“endêmica”* em nosso país, segundo se depreende do relatório de inspeção feita em agosto de 2015, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), em visita a presídios brasileiros.

Daí que abdicar da apresentação pessoal da pessoa presa à autoridade judicial é desperdiçar um instrumento e uma oportunidade eficazes para impedir e coibir práticas de tortura e maus tratos, eis que a *“transmissão de som e imagem”* não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona. (...)

Com essas considerações, e rechaçando qualquer retrocesso nas ações de prevenção e combate à tortura, acompanho na íntegra o voto do Relator.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

DECLARAÇÃO DE VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES:

Trata-se de Ato Normativo instaurado pela Presidência do CNJ, com a finalidade de regulamentar e estabelecer critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

Inicialmente, louvo a iniciativa e parabeno o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça ([Portaria CNJ 58, de 24.3.2020](#)).

Os impactos atuais da pandemia exigem respostas rápidas do Poder Judiciário e a adoção de alternativas tecnológicas na condução dos processos, neste momento, exsurge como solução adequada para permitir a continuidade da prestação jurisdicional, a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus e, ao mesmo tempo, salvaguardar e garantir a tutela de direitos fundamentais.

Com essas considerações, antecipo o meu voto pela aprovação da Resolução, com pequena ressalva, pelas razões que passo a expor.

O registro é pontual e diz respeito ao artigo 19, que estabelece:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

O [Código de Processo Penal](#) foi alterado em razão da Lei Anticrime ([Lei 13.964/2019](#)), artigos 287 e 310, e incluiu a previsão expressa da realização da audiência de custódia, bem como, deu nova redação ao artigo 28-A ao mitigar o princípio da obrigatoriedade e facultar ao Ministério Público, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, a possibilidade de propor acordo de não persecução penal.

A inclusão da audiência de custódia no Código de Processo Penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade do oferecimento de denúncia para infrações penais com pena mínima inferior a 4 anos são considerados pontos positivos na garantia dos direitos humanos a serem destacados na Lei 13.964/19.

In verbis:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)”

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#).

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, **o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal**, desde que **necessário e suficiente** para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#).

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#).

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)). ([Vigência](#)).

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)). ([Vigência](#)).

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)). ([Vigência](#)).

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)). ([Vigência](#))”.

Já antes da vigência da nova redação processual, a implementação da audiência de custódia era aplicada em razão do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, disciplinada, em âmbito nacional, pela [Resolução CNJ 213/2015](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Supremo Tribunal Federal, em duas ações de controle concentrado, decidiu pela constitucionalidade da audiência, e destacou sua importância no combate ao estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro – [ADI 5240](#) e [ADPF 347](#).

Parte da ementa do acórdão da medida cautelar na [ADPF 347](#), julgada pelo Plenário do STF, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, merece destaque:

[...]AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

A pandemia COVID trouxe significativo impacto à ordem jurídica, em especial, ao ordenamento jurídico processual e de execução penal. Registro o entendimento de que o ideal é que a audiência de custódia seja realizada, presencialmente, como determina expressamente o Código de Processo Penal.

Contudo, enquanto tal não se faz possível em razão das regras de segurança para movimentação de presos, durante o período de COVID, entendo, s.m.j., que a melhor alternativa é a de recomendar a realização da audiência de custódia, por videoconferência, com 3 (três) condicionantes:

- a) garantia da presença do advogado ou defensor público na sala de videoconferência do presídio para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal em relação a pessoa do encarcerado;
- b) caso o advogado ou defensor não possa estar presente por alguma razão na sala de videoconferência, que manifeste, ter contatado o cliente ou assistido e que não existe objeção na realização do ato por videoconferência no período de pandemia;
- c) intimação prévia e obrigatória do representante do Ministério Público para comparecimento e participação da audiência de custódia, como determina o CPP, inclusive, facultando-lhe o uso da palavra para, querendo, propor por ocasião da audiência de custódia, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que faculta ao Ministério Público a não obrigatoriedade do oferecimento de denúncia, cuja medida, pode contribuir para a redução do risco de contaminação Covid nos estabelecimentos penais.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira

VOTO CONVERGENTE

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E PRÁTICA DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROCESSOS PENAIS. PERÍODO EMERGENCIAL. NOVO CORONAVÍRUS. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO TEXTO ACOLHIDAS PELO RELATOR. CONVERGÊNCIA. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO.

Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre a regulamentação e a fixação de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais, durante o período de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

A presente proposição normativa foi elaborada no âmbito do grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ 58/2020, coordenado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relato.

O feito foi incluído na pauta de julgamentos da 27ª Sessão Virtual Extraordinária, ocasião em que, conquanto acompanhasse o relator na aprovação da resolução em apreço, via-me na contingência de tecer pequenas considerações ao texto normativo, com vistas a externar preocupações a mim compartilhadas, sobretudo, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que não teve a oportunidade de participar das discussões travadas no grupo de trabalho que elaborou a presente proposta de resolução.

Destaquei, na época, que os apontamentos realizados pelo DEPEN se mostravam relevantes, na medida em que, além de ser a administração penitenciária uma das principais destinatárias das determinações constantes desta resolução, trata-se de órgão público com extensa experiência na matéria, em virtude da pioneira utilização do sistema de videoconferência nos presídios federais.

Nesse contexto, registrei as seguintes sugestões de alterações e acréscimos à proposição normativa:

a) Art. 14, III, “a” - do uso de algemas:

De acordo com a redação original, no momento da participação do réu na audiência por videoconferência, deve o juízo assegurar que o custodiado não esteja algemado, salvo decisão judicial fundamentada nos termos da Súmula Vinculante 11.

Compreendia, todavia, que tal disposição merecia ajustes, notadamente em virtude de a exclusão do uso de algemas, **como regra**, exigir a reformulação na organização da rotina de trabalho de todas as casas de custódia e a alteração do fluxo geral de gestão penitenciária, ensejando, por consequência, um maior investimento da Administração Pública, em momento de crise financeira em todos os entes federativos.

Ademais, considerei que os agentes de polícia penal são conhecedores do regramento previsto na legislação aplicável (Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Decreto Federal 8.858/2016 e nova Lei de Abuso de Autoridade), assim como dos termos delineados pela Súmula Vinculante 11, **de modo que se revelava desnecessário submeter a mencionada questão ao crivo judicial**, máxime quando o magistrado não se encontra presente fisicamente na sala da realização da audiência virtual, não reunindo, portanto, as condições adequadas para avaliar a necessidade da utilização das algemas.

Sendo assim, apresentei a proposta de redação abaixo:

“Art. 14. No caso de réu que se encontra preso em estabelecimento penal, deverá ser assegurada sua participação em local adequado na área administrativa da UP - Unidade Prisional, separado dos demais custodiados, devendo o juízo:

I – [...]

III - assegurar ao réu:

a) o uso de algemas à luz das normas de regência e da Súmula Vinculante 11 [...]”

b) Art. 15 - da assistência jurídica:

Em que pese o zelo normativo em assegurar ao réu o direito à assistência jurídica por seu defensor, não vislumbrava razões para contemplar **o contato prévio entre o advogado e o réu solto**. É dizer: estando o réu em liberdade, torna-se despicienda a interferência judicial, salvo na hipótese em que a Defensoria Pública patrocine a causa.

À vista desse cenário, sugeri a alteração que se segue:

“Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de:

I – direito à entrevista prévia e reservada, com o defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa, **para os casos de réu preso e de réu solto patrocinado pela Defensoria Pública;**

II - o acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o defensor e o réu. [...]”

c) Art. 16 - da gravação do ato:

Como se sabe, os arquivos audiovisuais demandam grande quantidade de espaço em nuvem ou noutro sistema de armazenamento de dados informáticos, enquanto a maioria dos sistemas processuais possui limitação ao tamanho de tais arquivos, para os fins de juntada aos autos do processo.

Nessa perspectiva, identifiquei a necessidade de se proceder a uma modificação pontual ao texto normativo:

“Art. 16. Durante as audiências realizadas por videoconferência deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I – [...]

III - o registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível; [...]

§ 1º. Em caso de uso de plataforma diferente daquela disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá ser adotada, no mínimo, criptografia assimétrica, quando possível.

§ 2º. Na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.”

d) Art. 23, § 3º - da sustentação oral:

De maneira a assegurar a segurança e a veracidade na apresentação das partes, considere oportuna a exibição de documento de identificação pessoal com foto.

Nesse sentido, indiquei o seguinte acréscimo:

“Art. 24 [...]

§3º. Nas sustentações orais, o magistrado que presidir o julgamento zelará pela identificação das partes, solicitando, se necessário, a apresentação de documento de identificação **com foto.**”

e) Art. 8º - do ônus das partes de informar e-mail e telefone:

Considerando a ausência de previsão que sinalize a quem deve recair o ônus pelo fornecimento das informações de e-mail e telefone, aponte o seguinte complemento à resolução:

“Art. 8º [...]

Parágrafo único. Cabe às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.”

No entanto, feitas as referidas ponderações, o relator acolheu todas as propostas sugeridas e, agora, submete ao Plenário deste Conselho minuta de ato normativo em consonância com os fundamentos ora externados, razão por que adiro ao seu atual entendimento.

Ante o exposto, apresento voto convergente e acolho integralmente a proposta de resolução do relator.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO.**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de procedimento Ato Normativo proposto pelo Exmo. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli, que traz à apreciação plenária resolução que dispõe sobre a regulamentação e estabelecimento de critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2).

Inicialmente, parabenizo o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 58/2020, coordenado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, pelo primor e detalhamento do texto apresentado.

Em seguida, não poderia igualmente deixar de anotar a feliz iniciativa do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski quando, em 2015, propôs a introdução das audiências de custódia no sistema processual penal brasileiro, alicerçada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Sabe-se que a louvável iniciativa é fruto do talentoso e incansável trabalho realizado pelo DMF, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, atento aos direitos e garantias das pessoas presas em flagrante delito, que devem ser obrigatoriamente apresentadas, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Feitas tais observações preliminares, passo a tecer alguns comentários sobre o art. 19 do presente ato, que passo a transcrever:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

Como já registrei em oportunidades anteriores, entendo que a necessidade da realização da audiência de custódia volta-se, antes e principalmente, à proteção da integridade física e da dignidade da pessoa encarcerada, de modo a evitar, por intermédio da observação direta e da autoridade do poder judiciário, a prática de agressões físicas ou até mesmo a prática de tortura contra aquele indivíduo que está sob a custódia do Estado.

Evidentemente que, em sua proposição ideal e em conformação ótima, o melhor seria a realização do ato sempre mediante a presença física do magistrado.

Contudo, em estado de pandemia, em que, por duas Resoluções (313 e 314), o eg. CNJ orientou os órgãos jurisdicionais a praticarem o distanciamento social, recomendando aos magistrados e servidores, inclusive, o trabalho remoto a partir de suas residências, o que se tem no momento, é uma verdadeira “escolha de Sofia”, conformada na seguinte antinomia deliberativa: ou se realiza a audiência por meio da videoconferência, ou não se realiza audiência nenhuma.

Entretanto, parece-me, que estaríamos, na verdade, diante de um falso dilema, pois não se pode compreender como a proposta de, pura e simplesmente, não realizar a audiência de custódia - com o único propósito de resguardar principiologicamente o purismo da proposta originária (audiência sempre com a presença física do juiz) - possa significar uma solução mais protetiva dos interesses do enclausurado, em tempo de pandemia.

De fato, os defensores da proposta da impossibilidade de realização de tal audiência em período de pandemia, preocupam-se com o futuro, pois teme-se que a autorização da realização da audiência de custódia por videoconferência durante a pandemia possa se estender ao período de normalidade.

Salvo melhor juízo, contudo, não procede a preocupação. Cuida-se, no presente momento, apenas de discutir situação excepcional, marcada no tempo, que não deverá perdurar quando findo o período de pandemia.

Na hipótese, entre o tudo da solução ótima (audiência presencial) e o nada da inexistência de audiência, parece logicamente impossível negar que existe a solução prudente e intermediária, totalmente factível e recomendável, da audiência por videoconferência.

Ora, não se pode usar a proteção do princípio da dignidade do preso contra ele mesmo.

Não se trata, evidentemente, de transigir com qualquer desrespeito à dignidade da pessoa humana, sendo esta advertência absolutamente essencial à nossa proposta.

O que aqui se afirma, portanto, é que não se poderá conferir verdadeira proteção à dignidade humana do preso considerando, exclusiva e abstratamente, um ideal de pessoa do preso e de realidade do sistema prisional que, entretanto, de fato, não existem.

Pelo contrário, cuida-se de inserir e considerar o ser humano preso em suas verdadeiras e reais relações com a sociedade e outros seres humanos, de modo a dar, em seu favor, a máxima efetividade a esse que é um dos princípios fundamentais e estruturais da ordem constitucional brasileira (a dignidade da pessoa humana).

Em consequência, novamente, não se pode permitir que a proteção da dignidade humana do preso - por meio da exigência exclusiva da realização da audiência de custódia com a presença do magistrado - seja, entretanto, contraditoriamente, utilizada contra o próprio preso, para, ao final, como vemos aqui, chegar à conclusão paradoxal de que o melhor é, em situação de pandemia, não realizar qualquer espécie de audiência.

Em tempos de pandemia, será muito mais prejudicial à pessoa do preso não realizar a audiência do que, alternativa e extraordinariamente, permitir a audiência de custódia por meio virtual.

Para isso, algumas condições devem ser impostas à autorização excepcional da audiência de custódia por meio audiovisual:

a) que o Defensor Público ou Advogado acompanhe o preso na sala de videoconferência onde o custodiado esteja, de modo a se afastar qualquer possibilidade de eventual tortura, constrangimento ilegal ou abuso de autoridade;

b) que o Ministério Público seja intimado para participar da audiência de custódia e, estando presentes as hipóteses para acordo de não persecução penal, previstas na Lei Anticrime, possa formular a proposta de acordo (uma forma de reduzir o risco de contágio e prisão desnecessária em relação aos crimes cometidos sem violência e grave ameaça).

No mesmo sentido do que aqui sustentado é a recente decisão monocrática da Exma. Ministra Cármen Lúcia, do E. Supremo Tribunal Federal, proferida no HC n. 184815/GO, de 21 de maio de 2020, citando as já referidas Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318/2020. Transcrevo o trecho final de sua decisão, por sua clareza insubstituível:

Comunique-se os termos desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que adote as providências necessárias à retomada das audiências de custódia, ainda que por videoconferência, pois tanto foi o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, não se podendo afastar a realização daquele ato pela ausência das medidas devidas pelo órgão judicial estadual.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2020.

Volto a destacar: entendo imprescindível a realização das audiências de custódia – ainda que por meio excepcional virtual – neste momento que estamos vivendo.

A contrário senso, episódios de violência policial - **como os que foram amplamente noticiados no último final de semana, em São Paulo, cujas imagens mostram um rapaz no chão, dominado e sem oferecer resistência, cercado por policiais militares que lhe dão impiedosa surra com pancadas de cassetete** – continuarão a ocorrer.

A audiência de custódia, ainda que virtual, tem grande potencial para inibir esse tipo de evento e permite, acaso ocorrente, providências para bem os documentar, com provável punição dos culpados.

Ante o exposto, acompanho a Presidência e voto pela aprovação do ato, com exceção do artigo 19 do ato, cuja nova redação passo a sugerir:

Art. 19. É permitida excepcionalmente, durante o período em que durar a pandemia de COVID-19, a realização por videoconferência das audiências de custódia, nos termos das Resoluções CNJ n. 313 e 314/2020, desde que assegurados:

- a) a presença física do Defensor Público ou Advogado junto ao preso na sala de videoconferência onde o custodiado esteja, de modo a se afastar qualquer possibilidade de eventual tortura, constrangimento ilegal ou abuso de autoridade;*
- b) que o Ministério Público seja intimado para participar da audiência de custódia e, estando presentes as hipóteses para acordo de não persecução penal previstas na Lei Anticrime, possa formular a proposta de acordo.*

É como voto.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Conselheiro



Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

14/07/2020 11:56:40

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4043953**



20071411564074200000003656713